

Ilmo. Senhor Diretor Geral
RICARDO OLIVEIRA MARQUES
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
Belo Horizonte/MG

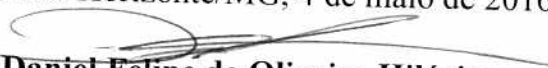
Cópia

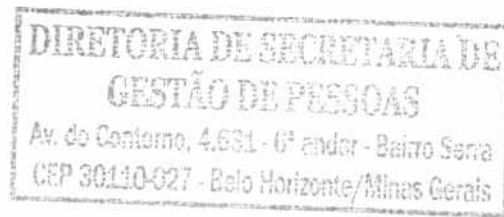
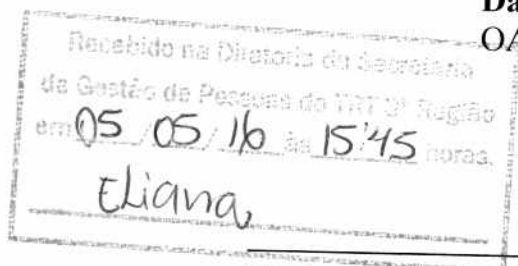
Ref.: Processo TRT/e-PAD/4937/2016

SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SITRAEMG, qualificado, inconformado com a decisão administrativa indeferindo o pedido formulado no presente processo, com fundamento no art. 21, VI, alínea “d”, art. 24 e art. 182, todos do Regimento Interno do TRT da 3ª Região¹, bem como no artigo 56 à 59 e parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 9.784, de 1999², por meio de seu advogado, interpõem **RECURSO ADMINISTRATIVO**, requerendo a remessa do feito ao Órgão Especial para que reforme a recorrida, caso antes não haja juízo de reconsideração, tudo nos termos das razões recursais inclusas.

Por fim, requer a expedição das publicações em nome do advogado Rudi Meira Cassel, OAB/DF 22.256, nos termos do artigo 272, § 2º, do Código de Processo Civil³, sob pena de nulidade, conforme a jurisprudência⁴.

Belo Horizonte/MG, 4 de maio de 2016.


Daniel Felipe de Oliveira Hilário
OAB/MG 124.356



¹ Regimento Interno do TRT da Terceira Região: Art. 21. Compete ao Tribunal Pleno, além de outras atribuições fixadas em lei e neste Regimento: [...] VI - julgar: [...] d) os recursos contra atos administrativos do Presidente e de quaisquer dos membros do Tribunal; [...] Art. 24. Compete ainda ao Órgão Especial exercer as atribuições constantes das alíneas c, d e e do inciso VI e dos incisos XIX a XXXI do art. 21 deste Regimento. [...] Art. 182. Em matéria administrativa, desde que não haja outro prazo estipulado neste Regimento, interpor-se-á o recurso em dez dias.

² Lei nº 9.784, de 1999: Art. 9º. São legitimados como interessados no processo administrativo: [...] III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

³ Código de Processo Civil: “Art. 272. (...) § 2º Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados. (...)”

⁴ “É inválida intimação efetuada em nome de apenas um dos advogados constituídos nos autos se existe pedido expresso para que a publicação seja realizada em nome de outro patrono.” (STJ, AgRg no Ag 1255432, Ministro João Otávio de Noronha, 4ª Turma, j. 24/08/2010, DJe 09/09/2010).

Excelentíssimos Senhores Desembargadores
Órgão Especial
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
Belo Horizonte - MG

Ref.: Processo TRT/e-PAD/4937/2016

Recorrente: Sitraemg

Recorrido: Diretor-Geral do TRT da 3ª Região

Ementa: Administrativo. Servidora pública. Auxílio-Alimentação. Corte no pagamento. Requerimento dos valores retroativos. Licença para Exercício de Atividade Política. Precedentes.

1. DO PROCESSO E DA DECISÃO RECORRIDA

O requerente congrega a categoria dos servidores do Poder Judiciário da União no Estado de Minas Gerais (estatuto anexo), e age em favor dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais vinculados à Justiça do Trabalho para que a Administração deste Tribunal officie institucionalmente a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) a fim de assegurar a isenção do pagamento de pedágio para estes servidores que se locomovem para o cumprimento de diligências, devendo a Administração do TRT da 3ª Região reembolsá-los dos valores despendidos a esse título até a efetiva tomada de providências pela agência.

Apesar de terem sido apresentados os argumentos pertinentes, bem como apresentados atos regulamentares indicando a possibilidade da isenção de pedágio e/ou reembolso dos valores dispendidos pelos Oficiais de Justiça pagamento do auxílio-alimentação nessas condições, a decisão recorrida indeferiu o pleito sob os seguintes fundamentos:

Visto.

Considerando o art. 60 da lei n. 8.112/90 e a Resolução n. 11/2005 do CSJT que asseguram o pagamento da verba indenizatória de transporte ao servidor, Analista Judiciário, Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, para execução de serviço externo, seno vedada qualquer vantagem pecuniária a idêntico fundamento; e

Considerando a Resolução n. 3916/2102 da Agência Nacional de Transportes Terrestres, que restringe a isenção do pagamento da tarifa do pedágio aos Veículos Oficiais utilizados pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal, e ao Corpo Diplomático.

Indefiro o pedido apresentado pelo Sitraemg por falta de amparo legal.

Dê-se ciência ao interessado com cópia da decisão.

Transcorrido o prazo recursal, encaminhe-se o expediente à Seção do Arquivo-

Geral
Belo Horizonte, 18 de abril de 2016.

Conforme se passa a demonstrar, deve ser reformada a decisão recorrida porque não aplica, ao caso concreto, a devida interpretação dada pela legislação correlata, nos termos em que se passa a repisar.

2. DO CONHECIMENTO

É cabível o recurso administrativo com base no artigo 56 da Lei 9.784, de 1999, pois assevera que das “decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito”, o qual deverá ser “dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior” (§ 1º).

Cabe salientar que, no caso concreto, o Diretor-Geral exerceu atividade delegada pela Presidência do Tribunal conforme art. 1º, II da Portaria GP n. 2, de 4 de janeiro de 2016⁵.

Assim, considerando que o art. 21, VI, alínea “d”, art. 24 e art. 182, todos do Regimento Interno do TRT da 3ª Região⁶, confere ao Órgão Especial a prerrogativa de apreciar recursos administrativos contra as decisões da Presidência do Tribunal, esse é o órgão competente para julgamento do presente recurso.

E também é tempestiva a irrisignação, nos termos do artigo 59 da Lei 9.784, pois o recorrente teve ciência da decisão em 28 de abril de 2016 (quinta-feira), que encerraria em 7 de maio de 2016 (sábado), porém, por não se tratar de dia útil, fica prorrogado o prazo para segunda feira, dia 9 de maio de 2016.

3. DA DISCUSSÃO DA DECISÃO RECORRIDA

A decisão recorrida não se encontra em consonância com a legislação existente sobre o assunto, como se passa a demonstrar, a seguir:

⁵ Art. 1º. Delegar competência ao Diretor-Geral do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região para prática dos seguintes atos: [...] VI - decidir os pedidos e reclamações de servidores em assuntos de natureza administrativa, excetuando-se os casos de promoção, readaptação, reversão, aproveitamento, reintegração, recondução, exoneração, demissão, declaração de vacância em virtude de posse em outro cargo inacumulável e redistribuição;

⁶ Regimento Interno do TRT da Terceira Região: Art. 21. Compete ao Tribunal Pleno, além de outras atribuições fixadas em lei e neste Regimento: [...] VI - julgar: [...] d) os recursos contra atos administrativos do Presidente e de quaisquer dos membros do Tribunal; [...] Art. 24. Compete ainda ao Órgão Especial exercer as atribuições constantes das alíneas c, d e e do inciso VI e dos incisos XIX a XXXI do art. 21 deste Regimento. [...] Art. 182. Em matéria administrativa, desde que não haja outro prazo estipulado neste Regimento, interpor-se-á o recurso em dez dias.

Os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais são responsáveis pela execução de ordens judiciais e atos externos do Poder Judiciário da União, envolvendo a Justiça do Trabalho.

No desempenho de suas funções, são regidos pelas Leis 11.416/2006, 8.112/90 e pelos Códigos Processuais, além de regulamentos editados pelos tribunais.

Primeiramente, cabe destacar que, para o fiel cumprimento de sua missão institucional, os Oficiais de Justiça utilizam veículo próprio (particular) para suas atribuições, suportando uma série de despesas para economia do Poder Público, que não precisa arcar com aquisição de automóveis, motoristas, manutenção, peças e seguros para uma estrutura que suporte a demanda jurisdicional.

Assim, cumpre ressaltar que, em 18 de outubro de 2012, foi editada a Resolução nº 3916 pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT (anexa), que “dispõe sobre a isenção do pagamento da tarifa de pedágio para veículos do Corpo Diplomático e para veículos oficiais utilizados pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal, seus respectivos órgãos, departamentos, autarquias ou fundações públicas, no âmbito das rodovias federais concedidas”.

A extensão dessa medida que desonera a função pública é importante para a maior eficiência na prestação dos serviços a que os associados da requerente realizam, pois a Lei 8.112/90, embora preveja no seu artigo 60 que tais servidores devam ser indenizados por disponibilizarem seus automóveis ao Poder Judiciário, não há inclusão de tarifas de pedágio nas estimativas do valor médio, em razão das diversas realidades apresentadas nos Estados da Federação.

Além disso, a isonomia e a impessoalidade previstas artigos 5 e 39 da Constituição da República reivindicam provimento administrativo capaz de aplicar a isenção para aqueles que usam o veículo como instrumento público, do contrário apenas uma parte dos agentes envolvidos é beneficiada.

Isso decorre da incidência direta dos princípios constitucionais, cuja juridicidade instrui os complementos e desdobramentos de um regulamento, ou seja, as disposições da Constituição devem nortear, acima de qualquer outra consideração, os atos do Poder Público, para garantir a efetividade constitucional na interpretação requerida do administrador.⁷

⁷ BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil) in Revista de Direito Administrativo, v. 240. Rio de Janeiro: Renovar, abril/maio de 2005, p. 22: " Em suma: a Constituição figura hoje no centro do sistema jurídico, de onde irradia sua força normativa, dotada de supremacia formal e material. Funciona, assim, não apenas como parâmetro de validade para a ordem infraconstitucional, mas também como vetor de interpretação de todas as normas do sistema. (...) O administrador pode e deve atuar tendo por fundamento direto a Constituição e independentemente, em muitos casos, de qualquer manifestação do legislador ordinário. O princípio da legalidade transmuda-se, assim,

À juridicidade se associa a razoabilidade com que se deve aplicar a isenção concedida aos veículos oficiais, visualizada na conjugação sistemática das atribuições envolvidas e do uso do automóvel, que na situação peculiar do oficialato é particular com destinação pública.

Repise-se que é incontroversa a função pública exercida pelos Oficiais de Justiça Avaliadores no momento em que estão se deslocando de uma região a outra a fim de cumprir mandados. Ao exercer essa condição, o pagamento de tarifas (pedágio) deve ser dispensado, pois se está exercendo uma função pública.

A esse respeito, há o Decreto nº 6.403/2008, editado pela Presidência da República, no qual se extrai que o veículo oficial pode sim ser próprio, e não há qualquer razão para que o oficial não se encaixe nesse enquadramento, vejamos:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o uso de veículos oficiais, **próprios** ou contratados de prestadores de serviços, pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional. (grifou-se)

Frente a isso, uma leitura a *contrario sensu* do artigo 116 do Código de Trânsito Brasileiro se extrai a regra de que o veículo pode ser considerado oficial mesmo possuindo placa particular, o que prova que os veículos próprios dos Oficiais podem se enquadrar no conceito de veículo oficial⁸.

Ademais, a esse respeito, a Resolução nº 3.916/2012 da ANTT destaca o conceito de veículo oficial, vejamos:

Art. 1º - Os veículos oficiais utilizados pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal, seus respectivos órgãos, departamentos, autarquias ou fundações, bem como do Corpo Diplomático, são isentos do pagamento da tarifa de pedágio no âmbito das rodovias federais concedidas. (grifou-se)

Parágrafo único - Consideram-se como oficiais os veículos próprios ou contratados de prestadores de serviço utilizados pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal, seus respectivos órgãos, departamentos, autarquias ou fundações públicas na forma do Decreto nº 6.403, de 17 de março de 2008 e da legislação estadual, municipal e do Distrito Federal vigentes. (grifou-se)

Importante mencionar que essa Resolução foi impugnada judicialmente pela Associação Brasileira de Concessionárias de Rodovias – ABCR

em princípio da constitucionalidade ou, talvez mais propriamente, em princípio da juridicidade, compreendendo sua subordinação à Constituição e à lei, nessa ordem.”

⁸ CTB: Art. 116. Os veículos de propriedade da União, dos Estados e do Distrito Federal, devidamente registrados e licenciados, somente quando estritamente usados em serviço reservado de caráter policial, poderão usar placas particulares, obedecidos os critérios e limites estabelecidos pela legislação que regulamenta o uso de veículo oficial.



no processo nº 20084-85.2013.4.01.3400, que tramitou na Seção Judiciária do Distrito Federal, na qual a Associação objetivava a suspensão dos efeitos desse regulamento, por entender que o conceito de “veículo oficial” foi ampliado indevidamente. O pedido foi indeferido em sede de antecipação de tutela, sob o argumento de que a ANTT ao editar a resolução não desbordou dos limites do poder regulamentar que lhe é conferido pela legislação de regência, inexistindo, na hipótese, ilegalidade manifesta apta a ensejar o deferimento do pedido de suspensão dos efeitos. (anexa ao pedido original)

Nesse contexto, também é importante destacar a recente atuação do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, aquele em ofício protocolado no mês de maio (matéria jornalística em anexo) e este em ofício protocolado no mês de junho, ambos de 2015. Os pedidos foram no sentido de buscar administrativamente a isenção de pedágio para os Oficiais de Justiça em serviço, uma vez que utilizam veículo particular em favor de trabalho despendido para atividade pública.

Em razão disso, foram enviados ofícios para a Agência Nacional de Transportes (ANTT) e ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), em que foi solicitado aos referidos órgãos reguladores providências no sentido de garantir aos Oficiais de Justiça a isenção do pagamento de tarifas de pedágios quando em missão oficial nos trechos em que há a cobrança⁹.

A medida adotada por esses Tribunais é semelhante a que aqui se busca, pois em ambas as regiões há cobrança de pedágio entre cidades contíguas, devendo o Oficial desembolsar de sua remuneração o valor da tarifa cobrada.

Outrossim, de suma importância destacar a iniciativa do Tribunal de Justiça de Minas Gerais no supracitado Provimento-Conjunto nº 15/2010, pois, frente a esse imbróglio em que se discute a isenção de pagamento para os Oficiais de Justiça que utilizam automóvel particular no cumprimento de diligências para a atividade pública, dispôs o direito de reembolso do pedágio pago por estes servidores. Assim, vejamos:

Art. 11 - As custas e despesas finais referentes aos atos praticados durante o trâmite do processo e não recolhidas, prévia ou intermediariamente, serão apuradas antes do arquivamento do feito.

§ 5º - Desde que não tenha ocorrido o recolhimento, serão computadas, ao final, as custas e as despesas, a saber:

XIII - o reembolso do pedágio, quando houver locomoção de servidores em rodovias em que ocorra esta cobrança;

⁹ Notícia disponível em: http://www.fenassoja.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=1829:presidente-do-trt-18-oficia-orgaos-federais-por-isencao-de-pedagio-para-oficiais-de-justica&catid=1:noticias&Itemid=29

Art. 20 - O recolhimento prévio do valor da diligência é condição para a expedição do mandado.

§ 3º - Caso, para o cumprimento do mandado, o Oficial de Justiça necessite passar por praça de pedágio, essa despesa deverá integrar o valor da diligência de que trata o “caput” deste artigo.

Art. 21 - Para o recolhimento prévio, o cálculo da verba indenizatória de transporte devida ao Oficial de Justiça observará o seguinte:

§ 3º - Caso o Oficial de Justiça, em razão da natureza da diligência, necessite retornar ao endereço para dar continuidade ao ato e isso implicar nova passagem por praça de pedágio, essa despesa também deverá integrar o valor total da diligência.

Art. 26-C - Quando, para o cumprimento dos mandados e realização de diligências a que se referem os arts. 22 e 25 deste Provimento Conjunto, for necessário que o Oficial de Justiça, o Psicólogo, o Assistente Social ou o Comissário da Infância e da Juventude passe por praça de pedágio, o Tribunal de Justiça efetuará o reembolso dessa despesa relativamente a um único valor de ida e de volta por dia em que houve a emissão de mandado ou a determinação de diligência, independentemente do número de mandados emitidos ou diligências determinadas.

Parágrafo único - O disposto no caput deste artigo não se aplica aos mandados emitidos em caráter de urgência, cujo reembolso ocorrerá por mandado emitido.

Como destacado, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais resguarda a remuneração dos Oficiais de Justiça, os quais não podem ter sua rentabilidade prejudicada por serviços que estão executando em nome da atividade pública.

Por fim, é importante ressaltar que, por mais que a Administração do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região queira fazer crer que o pagamento da indenização prevista no artigo 60 da lei 8.112/90 deve ser utilizado, também, para pagamento de tarifa de pedágio, tal não é possível.

Isso porque, de acordo com a informação CFIN/CSJT n. 49/215 (anexa), presente no processo n. CSJT-PP-3301-08.2015.5.90.0000, em que se analisou a possibilidade de reajuste na indenização de transporte dos Oficiais de Justiça Avaliadores da Justiça do Trabalho, ao se fazer o cálculo da mesma, não foi considerado valores de tarifas de pedágio a serem despendidos pelos Servidores em questão. E nem poderia, haja vista que não são todas as vias por que passam executantes de mandados que possuem postos de pedágio, sem contar a alta variabilidade dos preços, a depender da região do Brasil.

Todo esse contexto comprova que, pelo uso público dos automóveis dos Oficiais de Justiça, prezando o interesse público e os princípios norteadores da

administração pública, a isenção do pagamento de pedágio é medida que se impõe, motivo pelo qual deve a Administração buscar as medidas necessárias perante os órgãos responsáveis para que os seus executantes de mandados sejam liberados da cobrança, reembolsando-lhes até a solução definitiva da isenção.

4. DOS PEDIDOS RECURSAIS

Ante o exposto, requer o conhecimento e o provimento do recurso para reformar a decisão recorrida, a fim de que este Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região adote as providências institucionais necessárias para que os substituídos gozem da isenção de pedágio contida na Resolução ANTT nº 3916, de 2012, reembolsando-os dos valores despendidos com pedágio até a solução definitiva e favorável da isenção.

Por fim, requer a expedição das publicações em nome do advogado Rudi Meira Cassel, OAB/DF 22.256, nos termos do artigo 272, § 2º, do Código de Processo Civil¹⁰, sob pena de nulidade, conforme a jurisprudência¹¹.

Belo Horizonte, 4 de maio de 2016.



Daniel Felipe de Oliveira Hilário
OAB/MG 124.356

¹⁰ Código de Processo Civil: "Art. 272. (...) § 2º Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados. (...)"

¹¹ "É inválida intimação efetuada em nome de apenas um dos advogados constituídos nos autos se existe pedido expresse para que a publicação seja realizada em nome de outro patrono." (STJ, AgRg no Ag 1255432, Ministro João Otávio de Noronha, 4ª Turma, j. 24/08/2010, DJe 09/09/2010).